

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.103/2018– PGJ, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.
(PROCESSO FED N. 022/18)

Texto compilado até a [Resolução nº 1.161/2019-PGJ, de 30/07/2019.](#)

Disciplina, no âmbito do Ministério Público de São Paulo, o procedimento conciliatório e de cobrança dos valores destinados ao Fundo Especial de Despesa a título de repasse de emolumentos extrajudiciais, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 19, inciso VIII, alíneas “f” e “h”, inciso X, alínea “a”, e inciso XII, alínea “c” da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, alínea “f”, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, acrescido pela Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015, que instituiu a obrigatoriedade de repasse de emolumentos ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo correspondente a 3% (três por cento) dos custos dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o crescente volume de trabalho resultante da evolução das atividades afetas ao controle e fiscalização dos valores repassados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO os esforços e iniciativas empreendidos no desenvolvimento de mecanismos que buscam o aprimoramento das atividades de arrecadação das parcelas devidas pelos notários e oficiais de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior efetividade ao procedimento de conciliação e de cobrança de eventuais débitos apurados, visando à boa gestão e execução das atividades de arrecadação das verbas públicas, em observância aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público e do bem comum no efetivo cumprimento da Lei 11.331/2002 no que toca ao repasse dos emolumentos extrajudiciais;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSITIVO GERAL

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o procedimento conciliatório dos valores destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo a título de repasse de emolumentos extrajudiciais relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 2º. Caberá ao notário ou registrador efetuar o repasse da parcela prevista no artigo 19 da Lei nº 11.331/2002 mediante emissão de boleto através do Sistema Eletrônico de Arrecadação de Emolumentos do Ministério Público. ([Resolução nº 1.038 – PGJ, de 03/08/2017](#))

§ 1º. O prazo para recolhimento será até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado, considerado dia útil o ponto facultativo em emenda de feriados, assim como o de ocorrência de greve bancária. (*Comunicado nº 028/18 DGMP*)

§ 2º. Não havendo, na semana de referência, atos praticados que geram repasse ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público, será efetuado registro com valor zerado.

§ 3º. Na hipótese de valor de repasse inferior a R\$ 3,00 (três reais), será, igualmente, efetuado o registro, sendo que o sistema fará a acumulação até atingir o valor mínimo para emissão do boleto.

§ 4º. Aplica-se o disposto no caput às parcelas não recolhidas no prazo legal, inclusive àquelas devidas anteriormente à implantação do Sistema Eletrônico de Arrecadação de Emolumentos, hipótese em que serão automaticamente atualizadas com os acréscimos legais.

§ 5º. Serão devidos os acréscimos legais relativamente ao pagamento de boleto com cheque não compensado na data de vencimento prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º. Constitui obrigação acessória do responsável pela serventia, titular ou preposto designado:

I - manter atualizado o cadastro da serventia e do responsável no Sistema Eletrônico de Arrecadação de Emolumentos;

II - efetuar o registro retroativo da parcela devida ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público no intervalo compreendido entre o início da obrigatoriedade de repasse e a emissão do primeiro boleto, com inserção dos dados semanais relativos ao total arrecadado, valor base declaração e valor do repasse devido.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser efetuado com valor zerado no caso em que não se verifique, na semana de referência, a prática de atos sobre os quais é devido o repasse legal.

§ 2º. Em relação aos atos praticados anteriormente à assunção da delegação, incumbe ao atual responsável o cumprimento das obrigações acessórias estipuladas neste artigo.

§ 3º. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste Capítulo acarretará o encaminhamento do incidente à Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO III

DA ENTRADA DAS RECEITAS

Art. 4º. Compete à Subárea de Apoio Técnico - Fundos Especiais de Despesa (SAAT-FED), do Centro de Finanças e Contabilidade, efetuar o registro contábil das entradas das receitas relativas ao repasse de emolumentos extrajudiciais.

§ 1º. O registro contábil será realizado através da emissão de Guia de Recebimento (GR) no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 2º. Serão emitidas Guias de Recebimento distintas para o registro contábil dos emolumentos e, quando houver, dos encargos moratórios.

Art. 5º. Efetuado o registro contábil da entrada das receitas, o expediente será remetido à Assistência Técnica do Centro de Finanças e Contabilidade, que providenciará a aplicação financeira dos valores.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO

Seção I

Dos Atos de Conferência

Art. 6º. A SAAT-FED é responsável pelo procedimento conciliatório das parcelas recebidas a título de repasse de emolumentos extrajudiciais.

Art. 7º. A conciliação tomará por base os valores declarados pela serventia no Sistema Eletrônico de Arrecadação de Emolumentos em comparação com os valores creditados no extrato bancário.

§ 1º. A conciliação de que trata o caput, sem prejuízo de outras medidas:

I - verificará a ocorrência de repasses intempestivos, observado o prazo referido no § 1º do art. 2º desta Resolução, procedendo à devida atualização relativa aos juros e multa de mora;

II - realizará a consistência dos valores declarados pela serventia com os dados informados no Portal do Extrajudicial e no Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

§ 2º. Para efeito de cálculo dos acréscimos legais, considerar-se-á o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 11.331/2002, incidindo a multa sobre o capital acrescido dos juros moratórios.

§ 3º. O recolhimento efetuado após o vencimento em valor insuficiente para liquidação do débito será imputado proporcionalmente em cada uma das parcelas que compõe a sua totalidade (principal, juros e multa de mora).

§ 4º. É lícito à SAAT-FED solicitar à serventia todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar o procedimento conciliatório, inclusive cópia dos livros de escrituração contábil e listagem de atos praticados, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento das solicitações. *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

§ 5º - Caberá à SAAT-FED efetuar o lançamento de ofício dos emolumentos não declarados ou declarados em valor inferior àquele constante da listagem de atos praticados ou do Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na hipótese de transcurso in albis do prazo de que trata o parágrafo anterior *(Acrescido pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

Art. 8º. Finalizados os atos de conferência, os débitos apurados, acaso existentes, serão comunicados à serventia via correio eletrônico, assinando-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para recolhimento, sujeito à prorrogação em face de situação excepcional fundamentada em pedido formulado pelo responsável.

§ 1º. Os débitos apurados serão cobrados do responsável pela serventia à época dos fatos.

§ 2º. Em se tratando de débitos imputáveis ao antigo responsável, o Diretor-Geral do Ministério Público, com base em relatório elaborado pela SAAT-FED, determinará:

I - a instauração de processo apartado de pedido de providências em face de cada responsável, trasladando-se cópias dos elementos necessários;

II - a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado contendo indicação expressa do nome do interessado, da quantia devida, da natureza da dívida e do período de referência, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa prévia, advertindo que a não regularização dará ensejo à inscrição na dívida ativa estadual;

III - a expedição de Notificação de Lançamento, nos termos do inciso anterior.

§ 3º. Para o exercício do direito à defesa, deverá o interessado protocolar sua manifestação na sede do Ministério Público, sendo-lhe facultado encaminhá-la, via correio eletrônico, no endereço conciliafundosespec@mpsp.mp.br, hipótese em que a SAAT-FED providenciará o protocolamento.

§ 4º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º, a SAAT-FED realizará consulta do endereço do interessado junto ao Centro de Apoio à Execução – CAEx, cabendo a este a realização de diligência consistente na intimação pessoal do interessado, que deverá apor assinatura em cópia da notificação, dando ciência de seu recebimento.

§ 5º. A diligência de que trata o parágrafo anterior será realizada por intermédio das Áreas Regionais em caso de localidade não abrangida pelo CAEx.

§ 6º. A entrega da notificação ou a impossibilidade de sua concretização, por qualquer motivo, será certificada, por escrito, por aquele que executar a diligência, admitido o sigilo quanto à identidade do agente do CAEx.

§ 7º. Em se tratando de diligência executada por Auxiliar de Promotoria, a certidão de que trata o parágrafo anterior será expedida por seu superior.

§ 8º. Em caso de não localização do interessado, de ser este residente ou domiciliado fora da competência territorial do Ministério Público de São Paulo, ou de recusa ao recebimento da notificação, a intimação será feita por edital publicado em jornal de grande circulação.

§ 9º. O edital a que se refere o parágrafo anterior será afixado, por 30 (trinta) dias, na sede do Ministério Público, ou por 60 (sessenta) dias quando o interessado estiver ausente do País.

§ 10. Tomando ciência do óbito do responsável pela dívida, a SAAT-FED fará os autos conclusos ao Diretor-Geral, que determinará as providências necessárias para identificação dos herdeiros.

§ 11. Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores ao atual responsável pela serventia em caso de inobservância da regra contida no caput deste artigo.

Seção II

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 9º. Devidamente notificado o interessado acerca dos débitos apurados e decorrido o prazo sem se pronunciar, será efetuada a inscrição de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) na dívida ativa estadual.

Parágrafo único. A inscrição de que dispõe o caput deste artigo será precedida:

I - de parecer fundamentado exarado pela Diretoria do Centro de Finanças e Contabilidade;

II - de decisão do Diretor-Geral do Ministério Público pela qual é autorizada a inscrição;

III - de publicação da decisão do Diretor-Geral no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. A manifestação de inconformidade do interessado ocorrida no prazo concedido para apresentação de defesa prévia suspenderá a exigibilidade do crédito tributário e será submetida à apreciação do Diretor-Geral, observadas as seguintes regras:

I - o Diretor-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolamento da impugnação, em decisão fundamentada, decidirá sobre a procedência da manifestação oferecida; *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

II - a decisão que julgar improcedente a impugnação do interessado determinará o pagamento dos débitos atualizados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação na imprensa oficial, sob pena de inscrição em dívida ativa, assegurado igual prazo para interposição de recurso; *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

III - a petição de recurso será dirigida ao Diretor-Geral e protocolada na sede do Ministério Público, competindo à Assessoria Técnica Jurídica da Diretoria-Geral a elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir de seu recebimento; *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

IV - o Diretor-Geral poderá reconsiderar a decisão recorrida nos 7 (sete) dias subsequentes ao parecer jurídico, devendo, se mantida a decisão, submeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça;

V - a decisão do Procurador-Geral de Justiça se dará no prazo de 30 (trinta) dias a partir de seu Recebimento e representará a resolução definitiva do mérito na esfera administrativa, determinando, se desfavorável ao interessado, o pagamento dos débitos atualizados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação na imprensa oficial, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Parágrafo único. As decisões previstas nos incisos II, IV e V serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa desfavorável ao interessado, caberá à SAAT-FED proceder à inclusão dos débitos no Sistema da Dívida Ativa - SDA.

Parágrafo único. *(Revogado pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

I - *(Revogado pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

II - *(Revogado pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))*

a) (Revogado pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))

b) (Revogado pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))

§ 1º - Os débitos relativos a cada período de referência serão lançados no SDA por seu valor original. (Acrescido pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))

§ 2º - Considera-se como termo inicial da correção monetária (DICM) e dos juros moratórios (DIJM) o primeiro dia subsequente à data de vencimento do prazo para recolhimento, nos termos do art. 2º, § 1º. (Acrescido pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))

§ 3º - Eventuais créditos apurados em favor do interessado serão imputados, por seu valor original, aos débitos de prescrição mais próxima. (Acrescido pela [Resolução nº 1.161/2019-PGJ](#))

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art. 12. Caberá ao responsável pela serventia, titular ou preposto designado, protocolar requerimento de restituição de valores recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido, observados os seguintes requisitos:

I - preenchimento do formulário de Pedido de Restituição (Anexo I), devendo constar, no campo "nome/razão social", o nome da pessoa física ou jurídica titular da conta corrente indicada para devolução;

II - encaminhamento, através do endereço eletrônico devolucaofundosespec@mpsp.mp.br, de cópia do comprovante de pagamento e da listagem de atos praticados referente ao período semanal objeto do pedido de restituição.

§ 1º. É facultado ao interessado encaminhar, na forma do inciso II do caput, o formulário preenchido, cabendo à SAAT-FED proceder ao protocolamento.

§ 2º. Protocolado o pedido de restituição, a SAAT-FED providenciará a nota de lançamento atinente à reserva contábil da quantia requerida.

§ 3º. Os atos de conferência de que trata a Seção I do Capítulo IV desta Resolução configuram pré-requisito para o processamento do pedido de restituição, obedecido o previsto no art. 3º, II.

§ 4º. Eventuais débitos apurados serão descontados do crédito oriundo do recolhimento indevido ou a maior, o que importará em indeferimento ou deferimento parcial do pleito, a depender da existência de saldo credor remanescente em favor do responsável pela serventia.

§ 5º. Em se tratando de pedido de restituição do valor integral de pagamento realizado por boleto, do saldo credor será descontada a custa bancária relativa ao registro daquele título.

Art. 13. Concluídos os atos de conferência e verificada a procedência do pedido de restituição, far-se-á o expediente concluso ao Diretor-Geral, que expedirá despacho determinando sua autuação e, sendo o caso, autorizando a devolução pleiteada.

Art. 14. A efetivação da restituição, realizada por seu valor original, dependerá da inclusão do credor no Sistema CONTABILIZA SP, a ser realizada pela SAAT-FED.

§ 1º. Após ativação da conta corrente do credor pela Contadoria Geral do Estado de São Paulo (Portaria CAF-G 00036, de 12-12-2017), será realizada a programação de desembolso e a respectiva ordem bancária.

§ 2º. Independe de ativação a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil.

§ 3º. À opção do credor, a devolução de valor não excedente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs poderá se dar na modalidade “saque”, hipótese em que a quantia permanecerá disponível, por 7 (sete) dias a contar da efetivação da ordem bancária, na agência do Banco do Brasil de sua escolha, a ser previamente comunicada à SAAT-FED.

Seção II

Da Compensação

Art. 15. A critério da Administração, o crédito apurado em favor do responsável pela serventia será, uma vez autorizado pelo ordenador de despesa, objeto de compensação de ofício com débitos da mesma espécie, vencidos ou vincendos.

§ 1º. A compensação com débitos vincendos ficará expressamente consignada no boleto no qual for realizada.

§ 2º. Em qualquer caso, fica a liberação do crédito condicionada ao encaminhamento dos documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou em valor maior que o devido.

§ 3º. Na compensação de ofício, os créditos serão imputados, por seu valor original, aos débitos de prescrição mais próxima.

§ 4º. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.166, p.59 de 05 de Setembro de 2018.